LEI Nº 3848/2021

Súmula: Dispõe sobre a Corregedoria da Guarda Municipal do Município de Castro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ decretou e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a presente LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA CORREGEDORIA

Art. 1º. A Corregedoria da Guarda Municipal, de caráter permanente, criada pela Lei Municipal nº 2.814/2013, a quem compete assistir direta e imediatamente ao Secretário Municipal ou Diretor de Segurança Pública no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências relacionados aos servidores ocupantes do cargo de Guarda Municipal, passa a reger-se pelas disposições constantes desta Lei.

Art. 2º. À Corregedoria da Guarda Municipal, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber relativas a servidores ocupantes do cargo de Guarda Municipal.

Art. 3º. A Corregedoria da Guarda Municipal responderá por todas as ações e omissões relacionadas às suas funções em decorrência do exercício irregular da sua função.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA

Art. 4º. Compete à Corregedoria da Guarda Municipal:

I – Apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro de Profissionais que trata o art. 2º desta Lei;

II – Apreciar e investigar as representações que lhe forem dirigidas, relativamente à atuação em desconformidade com a legislação, inclusive determinações de superiores ou eventual apuração de responsabilidade funcional decorrente do exercício irregular de suas funções, quando se tratar de servidores integrantes do Quadro de Profissionais descritos no art. 2º desta Lei;

III – Arquivar e manter sob guarda todos os procedimentos instaurados e arquivados no âmbito da Guarda Municipal, para referências quando necessárias;

IV – Arquivar e manter sob sua guarda todas as sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da Guarda Municipal conclusos, após as providências cabíveis;

V – Realizar visitas de inspeção e correições em quaisquer unidades da Secretaria Municipal ou Diretoria de Segurança Pública e/ou local em que esta atue;

VI – Promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos aos cargos da Guarda Municipal, bem como dos ocupantes deste cargo em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo Único – Além das normas previstas em regulamentos, código de conduta e legislação pertinente à Guarda Municipal, deverão ser observadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos de Castro.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DA CORREGEDORIA

Art. 5º. A Corregedoria da Guarda Municipal será composta pelas seguintes funções:

I – Corregedor;

II – Ouvidor;

III – Secretário Executivo

§ 1º. O Corregedor da Guarda Municipal terá gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento inicial da carreira.

§ 2º. As funções constantes dos incisos II e III não serão remuneradas.

Art. 6º. Ocuparão as funções de que trata o art. 5º desta lei servidores indicados pelo Secretário ou Diretor da Segurança Pública Municipal e Comandante da Guarda Municipal, com a aprovação do Chefe do Poder Executivo, e exercerão mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser prorrogado por igual período, após o qual deverá ser substituída toda composição da Corregedoria.

Art. 7º. Os nomeados para as funções de que trata o art. 5º deverão utilizar o título de Corregedor, Ouvidor e Secretário Executivo da Guarda Municipal de Castro, em todos os atos que praticarem ou de que participarem.

Art. 8º. Para desempenhar as funções descritas no artigo 5º, os nomeados deverão ter conhecimento da legislação aplicável no âmbito de suas atribuições, inclusive da legislação municipal vigente que regulamenta os servidores públicos do Município de Castro.

Art. 9º. O Corregedor deverá ser funcionário efetivo e estável da Administração

Pública, portador de idoneidade moral e reputação ilibada e não estar respondendo a processo disciplinar ou judicial criminal.

Art. 10. O Ouvidor da Guarda Municipal deverá ser funcionário efetivo da própria Guarda Municipal, o qual deverá ter idoneidade moral, reputação ilibada e não estar respondendo a processo disciplinar ou judicial criminal.

Art. 11. O Secretário Executivo da Corregedoria da Guarda Municipal deverá ser funcionário efetivo e estável da Administração Pública Municipal, o qual devera ter idoneidade moral, reputação ilibada e não estar respondendo processo disciplinar ou judicial criminal.

Art. 12. Compete ao Ouvidor:

I – exercer o controle interno;

II – receber, examinar e encaminhar reclamações, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão;

III – propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta;

IV – compor a comissão de Processo Administrativo ou Sindicância para apurar infrações administrativas atribuídas aos guardas municipais.

Art. 13. Compete ao Secretário Executivo da Corregedoria da Guarda Municipal:

I – exercer as atividades que lhe forem atribuídas pelo Corregedor Geral da Guarda Municipal;

II – coordenar as atividades da Corregedoria da Guarda Municipal;

III – substituir o Corregedor, nos casos de licenças, impedimentos, férias, licenças médicas, ou qualquer outro afastamento, acumulando os dois cargos;

IV – secretariar os trabalhos da comissão de Processo Administrativo e Sindicância para apurar infrações administrativas atribuídas aos guardas municipais;

Art. 14. Compete ao Corregedor da Guarda Municipal:

I – assistir o Secretário Municipal da Segurança Pública ou Diretor de Segurança Pública e Comandante da Guarda Municipal nos assuntos disciplinares de todos os servidores lotados no âmbito da Guarda Municipal;

II – decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

III – promover, quando as circunstâncias assim o exigirem, a realização de diligências, levantamentos e investigações de integrantes do Quadro de Profissionais da Guarda Municipal que estejam envolvidos em qualquer situação que contrarie a legislação a que estejam subordinados;

IV – manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar, dando ciência ao Secretário Municipal da Segurança Pública ou Diretor e ao Comandante da Guarda Municipal;

V – acompanhar procedimentos, sindicâncias e processos administrativos disciplinares em curso no âmbito da Guarda Municipal;

VI – solicitar perícias, laudos técnicos e outros procedimentos que se fizerem necessários junto aos órgãos competentes, inclusive, fora do âmbito da Administração Municipal;

VII – dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria da Guarda Municipal;

VIII – responder às consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;

IX – determinar a realização de correições extraordinárias nas unidades da Guarda Municipal, remetendo relatório final ao Secretário Municipal da Segurança Pública ou Diretor e ao Comandante da Guarda Municipal;

X – submeter ao Secretário Municipal da Segurança Pública ou Diretor e ao Comandante da Guarda Municipal, quando solicitado, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional do servidor integrante do Quadro de Profissionais da Guarda Municipal, indicado para o exercício de chefias, direção e assessoramento, observada a legislação aplicável;

XI – praticar, quando necessário, todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições e competências dos servidores integrantes da Corregedoria da Guarda Municipal;

XII – proceder, pessoalmente quando necessário, à correição nas comissões sindicantes e processantes instauradas no âmbito da Guarda Municipal;

XIII – solicitar informações e documentos úteis ao desenvolvimento dos trabalhos da Corregedoria às demais secretarias do município ou qualquer outro órgão ou entidade municipal, ou, quando for o caso, propor tal solicitação ao Secretário Municipal da Segurança Pública, Diretor de Segurança Pública ou Comandante da Guarda Municipal;

XIV – presidir a comissão de Processos Administrativo e Sindicância para apurar infrações administrativas atribuídas aos guardas municipais;

XV – Desenvolver outras atribuições de que o incuba o Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretário Municipal da Segurança Pública, Diretor de Segurança

Pública ou Comandante da Guarda Municipal.

Art. 15. O Prefeito Municipal, na hipótese excepcional de impedimento do Corregedor e do Secretário Executivo, designará um substituto para assumir interinamente a função de Corregedor, desde que atendidos os requisitos dispostos nos arts. 8º e 9º desta Lei.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 16. A Corregedoria da Guarda Municipal, de ofício ou mediante requisição do Secretário Municipal da Segurança Pública, Diretoria de Segurança Pública Municipal ou Comando da Guarda Municipal, deverá fiscalizar os integrantes do Quadro de Profissionais da Guarda Municipal, em qualquer dos seus escalões, para apurar irregularidades, quando em serviço.

Parágrafo Único. Do ato de que trata o *caput* deste artigo será lavrado Relatório Circunstanciado, e qualquer irregularidade verificada deverá constar no respectivo documento para providências cabíveis.

Art. 17. A apuração preliminar de irregularidades será realizada pelo Corregedor, quando chegar ao seu conhecimento qualquer notícia, informação ou denúncia de ato ilegal, arbitrário ou que contrarie o interesse público, praticado por qualquer integrante da Guarda Municipal.

Art. 18. Diante da necessidade de apurar qualquer das irregularidades de que trata o art. 17 desta Lei, o Corregedor cientificará imediatamente o Secretário Municipal da Segurança Pública Municipal ou Diretor Segurança Pública e Comando da Guarda Municipal, dos procedimentos, diligências e medidas necessárias adotadas.

§ 1º. O Corregedor poderá requisitar ao Secretário Executivo da Corregedoria que o acompanhe nas diligências que se fizerem necessárias para os assuntos de que trata o art. 17 desta Lei.

§ 2º. O Corregedor poderá requisitar o auxílio de viaturas, bem como dos grupos operacionais, para auxiliá-lo nas diligências e nas coletas preliminares das provas.

§ 3º. O Poder Executivo poderá disponibilizar um veículo descaracterizado à Corregedoria da Guarda Municipal, para a realização dos seus trabalhos e diligências veladas.

Art. 19. Da diligência efetuada, bem como de todos os atos praticados pelo Corregedor, com o escopo de apurar as irregularidades, será lavrado o respectivo Relatório Circunstanciado, remetendo cópia ao Comando da Guarda Municipal, o qual remeterá ao

Secretário Municipal da Segurança Pública ou Diretor Segurança Pública, para as providências cabíveis.

SEÇÃO I

DA SINDICÂNCIA

Art. 20. A sindicância é o procedimento destinado à apuração, preparação e investigação preliminar das faltas funcionais, bem como do exercício irregular das atribuições dos servidores integrantes do Quadro de Profissionais de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 21. É de competência do Secretário Municipal da Segurança Pública encaminhar à Procuradoria Geral do Município a documentação necessária para as providências cabíveis no tocante à instauração de Processo de Sindicância.

Art. 22. A Sindicância deverá respeitar todos os procedimentos, prazos e penalidades estabelecidos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

SEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 23. O Processo Administrativo Disciplinar – PAD é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade dos servidores integrantes do Quadro de Profissionais de que trata o art. 2º desta Lei, por infração praticada no exercício de suas funções ou em razão dela, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo.

Art. 24. É de competência do Secretário Municipal da Segurança Pública encaminhar à Procuradoria Geral do Município a documentação necessária para as providências cabíveis no tocante à instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 25. O Processo Administrativo Disciplinar- PAD deverá respeitar todos os procedimentos, prazos e penalidades estabelecidos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. O tempo de serviço prestado pelos servidores lotados na Corregedoria será considerado para efeito de contagem de experiência efetiva no desempenho de suas funções normais dos cargos em que estiverem investidos.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 2814/2013.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 25 de outubro de 2021.

Moacyr Elias Fadel Junior

Prefeito Municipal